



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: **0112/2025**

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

ASSUNTO: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 90013/2025.**

OBJETO: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS.**

IMPUGNANTE: **SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE LTDA.**

DOS FATOS:

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL 90013/2025** que tem por objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS**, apresentado pela empresa **SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE LTDA.**

DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, cumpre fazer uma análise dos requisitos formais para a apresentação da **IMPUGNAÇÃO.**

A peça **impugnatória** da empresa **SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE LTDA**, foi encaminhada no dia **22/04/2025 (10:53)**. Assim sendo, verifica-se que a **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL 90013/2025** foi interposta **tempestivamente**, eis que a sessão de julgamento está agendada para o dia **29/04/2025**.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

O **impugnante** requer, em apertada síntese, a "ratificação" dos termos do edital a fim de conceder ao licitante vencedor o prazo de 30 (trinta) dias para registrar-se junto ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim como seja vedada a participação de consórcios de empresas.



E assim aduz:

“I. DO EXCESSO DE EXIGÊNCIAS QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital objeto da presente licitação contém, em seu item 11.4.4.1., exigência acerca do registro do licitante ao CRM-RJ, a qual acaba por afrontar os princípios da supremacia do interesse público e da competitividade, haja vistas que o referido item acaba por onerar, em demasia, a proposta técnica dos licitantes, limitando a qualificação destes.

Ora, o item acima apresentado em nada atesta, de maneira concreta, quanto à capacidade técnica dos licitantes, pelo contrário, apenas onera a proposta técnica destes, haja vista que o registro junto ao referido conselho de classe em nada implica quanto a qualidade técnica do serviço proposto pelo licitante.

A exigência de tal conduta não se mostra razoável, uma vez que limita a participação à presente licitação somente às empresas que atuam ou, ao menos, já atuaram no Estado do Rio de Janeiro, vedando a participação de empresas de fora.

Quanto ao princípio da competitividade, uma vez que a licitação é a principal maneira de a Administração Pública contratar, destaca-se o referido princípio, pelo qual estabelece-se que os licitantes devem competir de maneira objetiva.

Logo, o certame deve ser estabelecido de modo que a competitividade, ou seja, a disputa entre os licitantes pela melhor proposta, ocorra de maneira frutífera, possibilitando uma maior versatilidade à Administração Pública quanto ao licitante vitorioso.

Ademais, o Tribunal de Contas da União já manifestou-se em sentido de que o excesso de formalismo, como apresentado no edital em apreço, resulta na limitação à competitividade, devendo os referidos excessos serem retirados do edital sob pena de a licitação ser declarada nula.



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: **0112/2025**

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

Tal formalismo presente no edital, além de ferir o princípio da competitividade, acaba por prejudicar o interesse público, uma vez que reduz o número de empresas a participarem efetivamente do presente certame, bem como limita o número de propostas a serem recebidas pelo Município de Santo Antônio de Pádua.

Pelo princípio da supremacia do interesse público, a Administração Pública deve agir tendo como norte o interesse da coletividade em que está inserida, não podendo atuar visando à atingir tão somente os seus próprios interesses.

Logo, em sede de licitações, a Administração Pública deve reger o certame de modo que a busca pelo atendimento ao interesse público mostre-se eficaz, permitindo que o licitante com melhor proposta e condições de prestar o serviço consagre-se vencedor.

Dessa maneira, a licitante impugnante requer a ratificação das exigências editalícias acima dispostas de modo que seja concedido ao licitante vencedor o prazo de 30 dias para registrar-se no CRM-RJ.

II. DA NECESSIDADE DE VEDAR A PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS NO PRESENTE EDITAL

O edital impugnado prevê, em seu item 11.4.1.7., a possibilidade de participação de consórcios na presente licitação. Entretanto, conforme argumentos a serem apresentados, a presença deste tipo de licitante há de atentar contra o princípio da competitividade, devendo o referido item ser removido do edital.

Inicialmente destaca-se que o referido princípio preza pela realização do processo licitatório de modo que os envolvidos possam disputar entre si em paridade de armas, sem que haja a vantagem de determinado licitante sobre os demais.



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: **0112/2025**

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

Por outro lado, um consórcio de empresas nada mais é do que duas ou mais empresas que, em face de determinado empreendimento, unem-se a fim de viabilizar sua realização.

Ora, a presente licitação não corresponde a um serviço de grande complexidade ou de grande custo, o qual justificaria a presença de múltiplas empresas em consórcio. Desse modo, a presença destas acaba por atentar contra o princípio da competitividade, uma vez que sujeita empresas a disputar com consórcios, os quais gozam de poder econômico e, conseqüentemente, de barganha junto à Administração Pública, muito maior que aquelas.

Logo, diante da disparidade acima apontada, compromete-se o princípio da competitividade, uma vez que as propostas dos consórcios prevalecerão sobre as demais.

da ofensa ao princípio da competitividade em razão da possibilidade que consórcios participem da presente licitação, mostra-se necessária a ratificação do edital de modo que exclua a referida possibilidade.”

Inicialmente, cumpre ressaltar, o contrassenso do pedido realizado na peça **impugnatória**, haja vista que o **impugnante** empregou o termo “ratificação” que denota validar os termos do edital.

Acredita-se que o **impugnante** tenha empregado o termo “ratificação” de forma equivocada, sendo, portanto, interpretado que a aspiração seja de “retificação” do conteúdo do edital no que se refere à qualificação técnica e à participação de empresas consorciadas.

Importante destacar, que o EDITAL **90013/2025** cujo objeto é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS** não exige a inscrição no **CRM/RJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** para fins de **habilitação**. Assim vejamos:



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: **0112/2025**

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

“11.4.4.1. Comprovante do registro ou inscrição junto ao CRM - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA de sua respectiva jurisdição territorial, com a indicação do responsável/diretor técnico, de acordo com o art. 67, V da Lei Federal nº14.133/2021, válido.”

Importa dizer, a título exemplificativo, que o **impugnante** sendo sediado na cidade de Jaguariúna/SP, local onde atua, pode apresentar o **comprovante do registro ou inscrição** junto ao **CRM/SP - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, atendendo, dessa forma, a exigência de qualificação técnica imposta no edital.

A apresentação do **CERTIFICADO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA válido**, expedido pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRM-RJ** será exigido tão somente do licitante **vencedor** e por ocasião da **assinatura do contrato**, após a **adjudicação do objeto** e a **homologação** da licitação, conforme a **cláusula 11.4.4.1.1** do edital.

“11.4.4.1.1. Caso O licitante seja de outro estado da federação, será necessária a apresentação do CERTIFICADO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA válido, expedido pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CRM-RJ), conforme previsto na Resolução nº1.980/2011 do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, quando da assinatura do contrato.”

Por conseguinte, a assertiva do **impugnante** que a obrigação da apresentação do **CERTIFICADO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA válido**, expedido pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRM-RJ**, “afronta os princípios da supremacia do interesse público e da competitividade, haja vista que acaba por onerar em demasia, a proposta técnica dos licitantes”, **não** merece acolhida, uma vez que o respectivo documento não é reivindicado para fins de habilitação com vista à comprovação de qualificação técnica.



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: **0112/2025**

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

De igual modo, **não** há que se pronunciar em oneração de proposta técnica, tampouco em limitação de participação na licitação somente para as empresas que atuam no Estado do Rio de Janeiro, porquanto a exigência para o propósito da comprovação relativa à qualificação técnica é a apresentação do **registro** ou **inscrição** junto ao **CRM - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA** da **jurisdição territorial** do licitante.

Ademais, a imposição da apresentação do **CERTIFICADO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA válido**, expedido pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRM-RJ**, no **momento da assinatura do contrato**, se faz pertinente e encontra-se em plena consonância com a legislação atualmente aplicável, dado que a Contratada irá atuar na cidade de Santo Antônio de Pádua/RJ com o propósito de executar a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS**. Desse modo, ponderamos a luz da **RESOLUÇÃO CFM nº1.980/2011**:

“Art. 3º As **empresas**, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado **devem registrar** se nos **conselhos regionais de medicina** da **jurisdição** em que **atuarem**, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.”

A exigência do **CERTIFICADO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA válido**, expedido pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRM-RJ** no **momento da contratação** é medida que se impõe para o atendimento à legislação regente, haja vista tratar-se de documento primordial e indispensável para que a Contratada esteja apta a executar o objeto, qual seja, a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS**.

Em situações análogas, o **TRIBUNAL DE CONTAS NA UNIÃO - TCU**, confirmando seu posicionamento, preconiza que o registro no conselho de classe local poderá ser exigido da licitante vencedora do certame no **momento da contratação**. Veja-se:



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: **0112/2025**

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

“É irregular a exigência, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no conselho regional profissional da unidade federativa em que será executado o objeto (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993). O **instante apropriado** para atendimento de tal requisito é o **momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação**, e não a fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.”

Acórdão nº829/2023 - Plenário. Relator Ministro Benjamin Zymler.

“A exigência de registro no Crea do local de realização da obra licitada **somente deve ocorrer no momento da contratação**, não na fase de qualificação técnica, de forma a evitar que as licitantes tenham despesas desnecessárias para participar de licitação.”

Acórdão nº10362/2017 - Segunda Câmara. Relator Ministro Marcos Bemquerer.

“A exigência de registro no CREA do local de realização de obra licitada **somente deve ocorrer no momento da contratação**, não na fase de qualificação técnica, de forma a evitar que as licitantes tenham despesas desnecessárias para participar de licitação.”

Acórdão nº667/2015 - Plenário. Relator Ministro Benjamin Zymler.

“Compromete a competitividade do certame a exigência, na fase de habilitação, de visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem dos licitantes. **O momento apropriado para atendimento a tal exigência é no início da atividade da empresa vencedora do certame, que se dá com a contratação.**”

Acórdão nº966/2015 - Segunda Câmara. Relator Ministra Ana Arraes.

“Quando os serviços de manutenção de prédios, equipamentos e instalações a serem prestados envolverem o uso de técnicas de engenharia civil e elétrica, o registro profissional a ser exigido dos licitantes deve ser no CREA. **A exigência, para licitante de outro Estado, de visto do registro profissional pelo CREA local aplica-se apenas ao vencedor da licitação.**”

Acórdão nº1908/2008 - Plenário. Relator Ministro Aroldo Cedraz.



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: **0112/2025**

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

E quanto à “**necessidade de vedar a participação de consórcios de empresas**” aventada pelo **impugnante**, cumpre informar, por oportuno, que a **Lei Federal nº14.133/2021** de forma diversa da disciplina da **Lei Federal nº8.663/1993**, estabelece que a participação de consórcio é a **regra**, sendo admitida a exceção da vedação, desde que devidamente justificada.

No **art. 33** da **Lei Federal nº8.666/1993**, a regra apontava no sentido da vedação à participação de consórcios e a permissão deveria ser expressa no edital da licitação. O **caput** do **art. 15** da **Lei Federal nº14.133/2021** inverte a lógica de tratamento e parte da premissa da possibilidade de participação e, acaso pretenda a Administração vedar a participação de consórcios, deve justificar devidamente.

Denota-se o progresso significativo na medida em que a admissão de consórcios permite que empresas de menor porte com a junção de esforços, possam acessar contratações maiores, que individualmente não lograriam êxito. A inovação tem bom potencial para otimizar a competitividade nas contratações públicas.

A jurisprudência das Cortes de Contas tem se firmado no sentido de que a vedação da participação de consórcios deve ser devidamente justificada, sendo que a mera simplicidade do objeto não justifica o impedimento.

A alegação de que se trata de serviços de baixa complexidade e reduzido custo não justifica a vedação de participação de empresas consorciadas, conquanto a legislação atual permite a participação de consórcios, inclusive quando se trata de objeto simples, devendo, pois haver motivo relevante e justificado para o aventado impedimento expressado na peça **impugnatória**.

Como previsto na Lei Federal nº14.133/2021, a vedação de consórcios de empresas em licitação é exceção e tem que ser justificada, decide o TCE/PR, conforme transcrição do texto abaixo:



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: **0112/2025**

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

“O impedimento da participação de consórcios de empresas em licitações públicas só é aceitável em casos excepcionais e devidamente justificados nos editais. Afronta a essa regra levou o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) a suspender, via medida cautelar, a Concorrência nº 1/2024 lançada pelo Consórcio Intermunicipal Caiuá Ambiental (Cica).

Na avaliação preliminar do conselheiro, o Anexo VII do Edital de Concorrência 1/2024 do Cica veda a participação de consórcio e cooperativa no certame, alegando, genericamente, que o aceite da participação de empresas reunidas em consórcio trata-se de mero ato discricionário da administração e que, nesse caso, a vedação se justificaria pela baixa complexidade do objeto licitado e pela responsabilidade solidária entre as empresas consorciada.

O relator citou jurisprudência do TCE-PR no sentido de que a vedação a consórcios se tornou exceção e somente será aceita mediante justificativa razoável.”

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conhecemos da **impugnação** interposta pela empresa **SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, negar-lhe** provimento com o consequente indeferimento do pedido realizado na peça **impugnatória**, pelas razões acima desenvolvidas.

Santo Antônio de Pádua, **28/04/2025**.

Rafael Lyons

Secretário Municipal de Saúde